



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO N°. 054/2021-PGM/PMSLP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06.007/2021-PMSLP

LICITAÇÃO : 007/2021-PP-SRP-PMSLP

MODALIDADE : PREGÃO PRESENCIAL – SRP

TIPO : MENOR PREÇO POR ITEM

Base Legal: Dispositivos da Legislação Federal nº. 8.666/93 e 10.520/2002.

Ementa: **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR - PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

FINALIDADE E AGRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório em sua fase interna.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumprе destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos **aspectos jurídicos**, estando de fora, aqueles de **orbe administrativo que cabem a comissão licitante e demais órgãos envolvidos**, visando aferir a adequação ao instrumento convocatório. Por entender que a autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

salutares ao bom andamento dos atos praticados, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria **não possuem caráter vinculativo**, mas tão somente em benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo. Destacando nessa seara, que existe no amparo legal a margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

RELATÓRIO

Consiste os autos remetido a esta procuradoria municipal de procedimento prévio deflagado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, na modalidade **Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços**, com o objetivo de **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**, em sua fase interna, utilizando o critério de julgamento **menor preço por item**, objetivando a análise da minuta do edital para a aferição à conformidade da legislação de pertinência.

A instrução dos autos adentrou nesta Procuradoria da seguinte forma:

- 1) Termo de abertura e instauração do procedimento administrativo de escolha firma pela Comissão Permanente de Licitação;
- 2) Despacho da lavra do Secretário Municipal de Obras, solicitando a instrução do processo licitatório para a aquisição de peças para máquinas pesadas, conforme termo de referência colacionado aos autos;
- 3) Termo de referência e justificativa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de material técnico e insumos hospitalares;
- 4) Juntada de cotações de preços e mapa comparativo;
- 5) Despacho ao Setor Contábil e respectivo despacho daquele setor atestando a existência de adequação orçamentária e saldo suficiente para a



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

contratação pretendida pela Municipalidade e solicitação de abertura do processo licitatório;

6) Despacho solicitando autorização ao Gestor Municipal e respectiva anuência para o início do processo licitatório;

7) Autuação do processo administrativo pela Comissão Licitante;

8) Ato de nomeação (portaria nº 04/2021) da Pregoeira responsável;

10) Despacho da Comissão Licitante solicitando manifestação jurídica sobre a fase interna do certame (minuta do edital e anexos).

Nos termos elencados acima chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer nesta Procuradoria.

Na utilidade do feito, é o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Administração pública cinge-se de princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento. Visando o atingimento dos seus objetivos legais. Tendo como nascedouro o art. 37 da Carta Magna, nos termos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Na esfera infraconstitucional a lei 9.784, de 29/01/1999, que trata do processo administrativo faz expressa referência aos princípios constitucionais elencados acima.

O princípio da legalidade com mais ênfase, traz em conjunto com o controle da Administração pelo Poder Judiciário, constituem uma das relevantes garantias de respeito aos direitos do cidadão.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse diapasão é dever legal no exercício da função pública, a observância da regularidade dos atos administrativos pelo crivo do controle interno.

Trazidas as considerações acima, cumpre dissecar agora acerca da possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora ventilado.

A proposta encontra guarida nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

Acrescendo, vejamos o § único da Lei Federal nº. 10.520/2002, dispondo dessa maneira:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº. 8.666/1993, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando:

[...]



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Como se vê, o dispositivo veda que o procedimento licitatório seja iniciado sem que exista previsão orçamentária correspondente. Dessa forma, o atendimento desse preceito normativo é primordial, para que ocorra com a inclusão no procedimento respectivo de um documento intitulado “reserva técnica”. Mediante esse documento, o órgão técnico responsável pelo acompanhamento orçamentário, informa que a dotação existe, e que os recursos para aquele procedimento foram “separados” da dotação respectiva.

Claramente, fica o entendimento acima, que a vedação do dispositivo, está relacionada ao início de procedimentos licitatórios sem previsão orçamentária. Por este viés, vale a compreensão que o presente processo está em andamento porque existe a correspondente reserva técnica. E que, portanto, não contraria a legislação de regência.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Decreto nº 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços – cuja previsão encontramos no art. 15 da Lei nº 8.666/93 – , dispondo em seu art. 3º, dessa forma:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratação frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Impende destacar ainda – considerada à conformidade do presente certame à luz do excerto legal mencionando – a Lei nº 8.666/93, no art. 15, II, e §§ 1º a 6º, coadunado com o art. 11 da Lei nº 10.520/02, observemos:



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuados pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico.

Nos cabe enfatizar que o Sistema de Registro de Preços – SRP não se enquadra como modalidade licitatória previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/93, bem como, no art. 1º da Lei nº 10.520/02, sendo na caso, uma forma de promover aquisições de bens e contratação de serviços de maneira fracionada e remetendo ao atendimento de mais de um órgão ou entidade, ou também, programas de governo, entre outras hipóteses trazidas pelo Decreto nº 7.892/2013, de onde se extrai a prerrogativa de que a Administração Pública não se obriga a contratar.

Desse modo, por inquebrantável juízo de entendimento da matéria trazida à esta Procuradoria Municipal, há de se consagrar a presença da legalidade nos atos praticados pela Comissão Licitante, assim como, o consenso jurídico de que o procedimento escolhido é acertado na modalidade Pregão Eletrônico, através de Sistema de Registro de Preços.

Superada a análise da modalidade licitatória escolhida, oportuno fazer sucinta disgressão sobre a fase interna do certame.

CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei n.º 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública **CONSULENTE PODERÁ ADOTAR A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL**, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se **ENCONTRA APROVADO** por esta procuradoria, e, em condições de ser aprovado por Vossa Senhoria, se assim entender.

Sugiro à Comissão de Licitação a **CONTINUIDADE** do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer. SMJ.

Santa Luzia do Pará, (PA), 05 de maio de 2021.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**ROBERTO DE SOUSA CRUZ
OAB/PA 23048
Procurador Municipal
Port. 09/2021**